



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que se firma, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e EDIVALDO FERREIRA BRAGA, nascido em 18/08/1973, CPF 667.025.265-04, filho de Elizia Ferreira Braga, domiciliada na Rua 16, SN, QD 19, LT 96, CS 01, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000. Tel.: 5577991483703., cujo objeto é a adoção de medidas para a reparação de violação a direitos à imagem de adolescentes no contexto de suposto cometimento de atos infracionais.

Aos 15 dias do mês de JUNHO de 2021, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Substituto subscritor, doravante denominado COMPROMITENTE, compareceu EDIVALDO FERREIRA BRAGA, nascido em 18/08/1973, CPF 667.025.265-04, filho de Elizia Ferreira Braga, domiciliada na Rua 16, SN, QD 19, LT 96, CS 01, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000. Tel.: 5577991483703, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP nº 179/2017; e



1



CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, a atribuição institucional de atuar com o objetivo primaz de preservar direitos e interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis, devendo ainda acastelar a ordem jurídica (art. 127, "caput", CRFB/88) e, especialmente, tutelar os direitos e interesses de crianças e de adolescentes, tanto na seara coletiva quanto na seara individual, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, no seu art. 227, caput, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, *caput*, estabelecem, com prioridade absoluta, a toda criança e adolescente direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, família, sociedade e Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à criança e ao adolescente, e que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar observância ao Princípio da Proteção Integral, possuindo tal grupo o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, consistindo o direito ao respeito na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;



 2



CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta; e que tais medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, levando-se em conta as necessidades pedagógicas e preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017, do CNMP, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com

Luciano Augusto Cruz dos Santos
[Signature]
[Signature]



natureza de negócio jurídico e que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que, não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados;

CONSIDERANDO que a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta a decisão quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da realização de reuniões ou de audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, com entidades que os representem ou com demais interessados;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público pode tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais; e que, na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado;

Luciano
[Signature]
[Signature]
4



CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário;

CONSIDERANDO que, quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma; que, quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante; e que, tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante;

CONSIDERANDO que, na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato; e que é facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta pode ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados;

Luciano





CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, mas que também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano;

CONSIDERANDO a relevância dos mecanismos de fiscalização ministerial institucional interna do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a inquestionável **necessidade de revisão institucional pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso**, em nome da segurança da sociedade na atuação ministerial; mas que os mecanismos de fiscalização institucionais internos não se aplicam aos compromissos de ajustamento de conduta levados à homologação do Poder Judiciário, o qual realiza o controle externo final dos conflitos sociais;

CONSIDERANDO a **exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato** em que

Lançado





foi celebrado;

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao órgão do Ministério Público responsável pelo compromisso de ajustamento de conduta para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados; e que poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário, devendo as diligências de fiscalização ser providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim;

CONSIDERANDO que, em caso de descumprimento, integral ou parcial, do compromisso de ajustamento de conduta, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência; podendo o prazo de que trata este artigo ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente;





CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, de modo a prever que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o noticiado pelo CAOCA/MPBA no sentido de que, por meio de pesquisas realizadas em fontes abertas da internet, conforme atuação prevista no art. 3º, IV, do Ato nº 428/2014-PGJ1, que dispõe sobre as atribuições do Núcleo de Crimes Cibernéticos, foi constatada a veiculação, por parte do epigrafado, de notícias que violam o direito fundamental ao respeito de crianças e adolescentes acusados de atos infracionais, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal; nos arts. 4º; 17; 100, parágrafo único, V; 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e nas Regras de Pequim, especialmente as de número 8 e 21, em conformidade com a documentação anexa;

CONSIDERANDO que, em sua resposta defensiva, o representado alegou desconhecimento profundo da lei, ausência de intenção de causar prejuízos e inexistência de má-fé;

Luciano  



RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

CLÁUSULA 1. O presente termo tem por objeto estabelecer medidas voltadas à reparação de violação a direitos à imagem de adolescentes no contexto de suposto cometimento de atos infracionais.

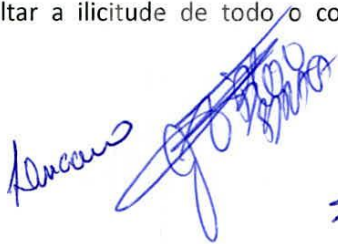
CAPÍTULO II – DO PRAZO

CLÁUSULA 2. O prazo de vigência máximo do presente Termo é de 1 (um) ano, devendo os marcos temporais das obrigações firmadas serem regidos por suas cláusulas respectivas, até o termo final.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3. O Compromissário obriga-se alternativamente:

- 1) ao pagamento da quantia de **2 salários mínimos**, a título de danos morais difusos e coletivos (sem prejuízo de eventual responsabilização por danos individuais eventualmente requeridos pelas vítimas em concreto dos atos ilícitos), a serem direcionadas a uma das Casas de Acolhimento do Município de Luís Eduardo Magalhães (Casa José Vicente da Silva ou Casa dos Meninos e das Meninas dos Olhos de Deus), no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão homologatória do Conselho Superior do Ministério Público, e obriga-se também a produzir e veicular um mínimo de **2 postagens**, em dias diversos, na página inicial do BLOG – BLOG DO BRAGA, sobre os direitos dos adolescentes a quem se atribui a prática de um ato infracional, informando e enaltecendo a presunção de inocência e o seu direito à imagem, além de ressaltar a ilicitude de todo o conteúdo que


9



divulgue, total ou parcialmente, qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, de criança ou adolescente acusado de ato infracional, mesmo que se trate de criança ou adolescente morto; ou

- 2) ao pagamento da quantia de 1 salário mínimo, a título de danos morais difusos e coletivos (sem prejuízo de eventual responsabilização por danos individuais eventualmente requeridos pelas vítimas em concreto dos atos ilícitos), a serem direcionadas a uma das Casas de Acolhimento do Município de Luís Eduardo Magalhães (Casa José Vicente da Silva ou Casa dos Meninos e das Meninas dos Olhos de Deus), no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão homologatória do Conselho Superior do Ministério Público, e obriga-se também a produzir e veicular um mínimo de 6 postagens, em dias diversos, na página inicial do BLOG – BLOG DO BRAGA e em seu INSTAGRAM, sobre formas de auxiliar as Casas de Acolhimento Municipais, sobre formas de denunciar violações a direitos das crianças e dos adolescentes em geral, e sobre direitos dos adolescentes a quem se atribui a prática de um ato infracional, informando e enaltecendo a presunção de inocência e o seu direito à imagem, além de ressaltar a ilicitude de todo o conteúdo que divulgue, total ou parcialmente, qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, de criança ou adolescente acusado de ato infracional, mesmo que se trate de criança ou adolescente morto, devendo ser reforçado ainda a existência do princípio da presunção de inocência;

CLÁUSULA 4. O Compromissário obriga-se ainda a se abster de publicar dos sites e dos perfis mantidos em redes sociais todo o conteúdo que divulgue, total ou parcialmente, qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, de criança ou adolescente acusado de ato infracional, mesmo que se trate de criança ou adolescente morto;

CLÁUSULA 5. O Compromissário obriga-se ainda a solicitar, se necessário, por meio da ferramenta própria dos seguintes provedores de aplicação de internet - Facebook (<https://pt-br.facebook.com/safety>), Google (<https://www.google.com/webmasters/tools/removals>), Twitter

10



(<https://help.twitter.com/pt/safety-and-security>) e Yahoo/Bing
(<https://www.bing.com/toolbox/webmaster>) - a remoção do conteúdo ilícito de suas ferramentas de pesquisa, caso ainda presentes;

CLÁUSULA 6. O Compromissário obriga-se ainda requerer a juntada de documentos comprobatórios aos autos ministeriais relativos ao caso, em até 30 dias depois do cumprimento das obrigações, como forma de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas;

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

CLÁUSULA 7. O Compromitente obriga-se a acompanhar as medidas previstas no presente Termo, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 8. Em caso de descumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas 3, 4, 5 e 6, o compromissário pagará uma multa equivalente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, sendo a aplicação da astreinte renovada a cada constatação de descumprimento.

§ 1º Se o Compromissário se omitir no cumprimento de alguma obrigação prevista neste ajuste, o Ministério Público, antes da execução do Termo e da consequente aplicação das sanções nele previstas, notificará o Compromissário para apresentação de eventual justificativa quanto a omissão, bem como para que seja adimplida a obrigação em mora no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de execução do ajuste, incidência das sanções cominadas e responsabilização pelo descumprimento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na


11




forma prevista na legislação aplicável.

§ 3º O não pagamento da multa prevista implicará em sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, juros de mora e correção monetária, nos percentuais legais aplicáveis.

CLÁUSULA 9. As multas liquidadas terão a destinação especificada no art. 5º da Resolução CNMP nº 179/2017, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial para a sua incidência.

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA 10. Fica o Compromissário obrigado a encaminhar ao Compromitente os documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas do presente ajuste, em até 30 dias depois da ciência da homologação do acordo pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Se necessário, o Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requisitar outras informações e documentos além daqueles acima indicados.

CAPÍTULO VII – DO FORO

CLÁUSULA 11. Fica estabelecida a COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem natureza de negócio jurídico, com eficácia de título executivo extrajudicial, a contar da data de sua assinatura, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 585, II, do Código de Processo Civil; e art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017.


12



CLÁUSULA 13. Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes.

CLÁUSULA 14. Este Termo dependerá de homologação judicial ou de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA 15. Os compromissários deverão afixar cópias do presente Termo no átrio de suas repartições ou sedes (art. 7º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179/2017; bem como dar ampla publicidade ao presente ajuste no seu âmbito interno.

Remeta-se à Secretaria-Geral do Ministério Público, para os fins do art. 7º da Resolução CNMP nº 179/2017.


Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Nestes termos, acordam os signatários.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 15 de junho de 2021.


THIAGO CASTRO PRAXEDES
Promotor de Justiça Substituto


EDIVALDO FERREIRA BRAGA
Compromissário


LUCIANO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
MAT: 354.350
TESTEMUNHA

